



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que os editais de licitação exijam do contratado que até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12, 14 e 16 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 16 Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir do contratado que até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IPEA, as compras governamentais equivalem a cerca de 12,5% do produto interno bruto brasileiro, o que faz dessas compras um importante instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico e social.

Atentos à importância das compras governamentais, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo contribuir para o crescimento de pequenos negócios e, ainda, fomentar o comércio local, mediante a exigência de o contratado adquirir até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

É de se destacar que essa disposição está em harmonia com as alterações promovidas na Lei de Licitações pela Lei Complementar nº 147, de 2014, que, há muito, determinou que os “contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”.

Acreditamos que é necessário ir um pouco além – especialmente devido à grave crise econômica que enfrentaremos em virtude das medidas adotadas no enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus – e permitir ao gestor público que o valor destinado às contratações públicas, além de estimular os pequenos negócios, fomente a economia local.

Certos da importância da presente medida na promoção dos pequenos negócios, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

